



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000368645

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1000453-86.2021.8.26.0407/50001, da Comarca de Osvaldo Cruz, sendo Agravante(s) Ministério Público do Estado de São Paulo e Agravado(s) Antonio Luiz Alves e outros

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 14 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4524-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º

1000453-86.2021.8.26.0407/50001 — SÃO PAULO

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADOS: ANTÔNIO LUIZ ALVES E OUTROS

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário.

- A questão sobre a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, é idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos TEMA 339 - AI n. 791.292/PE.

Agravo desprovido.

Trata-se de agravo interposto com fundamento no artigo 1.021 do Código de Processo Civil (fls. 1/6 do Incidente) contra decisão que, em cumprimento ao artigo 1.030, inciso I, alínea "b", negou seguimento a recurso extraordinário por reconhecida identidade de matéria com orientação firmada pela Suprema Corte em julgado sob a técnica dos recursos seriais, nos autos do AI n. 791.292/PE.

Alegou o agravante, em síntese, equivocada aplicação do paradigma. Aduziu que deixaram de ser analisadas questões essenciais ao deslinde da presente ação, afrontando o artigo 93, IX da CF.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea b do Código de Processo Civil, a decisão agravada considerou que a decisão da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Turma Julgadora converge com o decidido no AI nº 791.292/PE (Tema 339/STF), DJ de 13.08.2010, do Col. Supremo Tribunal Federal, quando se fixou a seguinte tese: *O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.*

Não se avista desacerto na decisão ora agravada quanto ao AI n. 791.292/PE, sob a técnica de casos seriais, haja vista a questão referente à obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Consigne-se, por oportuna, reprodução de trechos do V. Acórdãos, convergentes à tese aplicada - *verbis*:

Não passaram despercebidas aos olhos destes julgadores, e isso ficou expresso no acórdão, as irregularidades nas contratações, notadamente diante da ausência de justificativa para a contratação e para a dispensa da licitação, do aparente superfaturamento na quantidade de itens adquiridos, considerando a discrepância em relação aos números do ano anterior, e da falta de comprovação da efetiva entrega dos produtos.

Contudo, o julgado também deixou claro que tais irregularidades não bastavam para o reconhecimento do dolo específico, notadamente na conduta do agente público, uma vez que o embargante não logrou demonstrar que ele atuou de forma proposital, com intuito desonesto e em conluio com os corréus na realização das compras superfaturadas, cabendo reiterar que a má-fé não pode ser presumida e depende de comprovação cabal. Nesse sentido, constou expressamente do julgado:

“Ainda que a falta da necessária pesquisa de preços, os indícios de superfaturamento e a falta de controle adequado da entrega dos produtos adquiridos sugiram negligência na gestão dos recursos públicos por parte do então Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

da Câmara, a irregularidade ou ilegalidade de sua conduta é insuficiente para a subsunção do caso à hipótese do artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa, para o que se fazia necessária, concomitantemente, a presença do dolo. É o que se depreende do disposto no § 1º, do artigo 17-C da LIA: 'A ilegalidade sem a presença de dolo que a qualifique não configura ato de improbidade.'

Mesmo que se considere demonstrado o superfaturamento e que se admita a contribuição da omissão do corrêu Antonio para a ocorrência do fato, a alegação da inicial de que ele teria atuado pessoalmente na realização das compras superfaturadas, propositadamente e de má-fé e em conluio com os corrêus, com o intuito de obter vantagem indevida ou de favorecer terceiros às custas do erário, não encontra amparo na prova produzida aos autos. (grifos nossos) (fls. 1660/1661).

Ademais, ressalte-se ser impertinente para fins de análise da adequada subsunção do acórdão à tese repetitiva perquirir-se sobre o correto dimensionamento feito pela Turma Julgadora, seja porque extrapolaria o espectro deste recurso, seja porque extrapolaria o âmbito de análise reservado à aplicação de temas julgados pelos Tribunais Superiores, seja sobretudo porque inexoravelmente dependeria da reanálise de provas contidas nos autos, sendo, portanto, matéria fática, que não se coaduna com o recurso extraordinário conforme preceituado na Súmula 279 da Corte Suprema.

Inexistente erro na subsunção do caso concreto à sistemática dos recursos repetitivos fica mantida a decisão.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir ao agravante a multa da qual se ocupa o art. 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Anoto a existência de recursos contra as decisões que inadmitiram o Recurso Especial e o Recurso Extraordinário, cuja competência para apreciação é das Cortes Superiores (fls. 1747/1754 e 1756/1763).

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)